

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Sr. Presidente, pela ordem. Após os esclarecimentos do em. Relator ao aparte do Ministro **Costa Leite**, acentuando que inócua a atipicidade, mas havendo elementos para eventual denúncia e considerando, também, o posicionamento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, em relação ao art. 28 do Código de Processo Penal, vou reformular meu voto para acompanhar S. Exa. o Sr. Ministro-Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**: Senhor Presidente, também impressionei-me com os debates travados, provocados pelo eminente Ministro **Costa Leite**, e peço vênha para retificar o meu voto e acompanhar o eminente Ministro-Relator.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial Nº 1.489 – PR
(Registro nº 89.0012057-3)

Relator: O Sr. Ministro *Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Município de Arapongas*

Recorrido: *Banco Bamerindus do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Odair Cirine, e José Francisco Machado de Oliveira e outros*

EMENTA: *Recurso especial – Mandado de segurança – Embargos infringentes – A Lei nº 1.533/51 é norma especial relativamente ao Código de Processo Civil. Norma specialis derogat generali. No processo da ação de segurança não há embargos infringentes. Não obstante sua interposição ocorre coisa julgada se, em tempo hábil, a parte, a contar da publicação do acórdão da apelação, não se vale do recurso idôneo. Recurso Especial não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro **Carlos Velloso**, Presidente. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Cernicchiaro**: Nos autos de mandado de segurança, o Município de Arapongas interpôs recurso especial contra o acórdão do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, proferido em grau de embargos infringentes, que manteve decisão monocrática posta no sentido da legalidade e constitucionalidade da Taxa de Renovação Anual de Estabelecimento, na hipótese, cobrada de uma agência bancária do impetrante, o Banco Bamerindus do Brasil S.A.

O recorrente sustenta o incabimento dos embargos infringentes, eis que a decisão, ainda que por maioria, proferida em Mandado de Segurança. Afronteria, pois, o acórdão, a Súmula 597 do STF. No mérito, afirma legal a cobrança da taxa com fundamento no poder de polícia exercido pela Administração Municipal (fls. 124/128).

Recurso Extraordinário admitido por contrariar o acórdão o enunciado da Súmula 597 do eg. STF (fls. 139/141).

Parecer do Ministério Público local pelo provimento do recurso (fls. 160/163).

Conversão do Recurso Extraordinário em Recurso Especial, no STF, à fl. 173.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Cernicchiaro** (Relator): O Recorrido impetrara mandado de segurança para livrar-se de exigência do Município de Arapongas de cobrar-lhe tributo reputado inconstitucional.

O Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná (3ª Câmara Cível), por maioria, negou provimento à apelação (fls. 79/88).

O Recorrido interpôs Embargos Infringentes (fls. 90/93). Recebido (fl. 94), foi a julgamento. Conhecido por maioria, também majoritariamente, recebeu provimento (fl. 121).

Ressalto esse pormenor porque relevante para o juízo de conhecimento.

O Código de Processo Civil é o direito fundamental do Direito Processual Civil. Se lei especial não dispuser de modo diverso, aplica-se, às inteiras, a qualquer processo.

Atente-se, porém: *lex specialis derogat legem generalis*.

A Lei nº 1.533/51 é lei especial em relação ao Código de Processo Civil. Dispositivos reelaborados conceitualmente pela primeira afastam a incidência da segunda.

É exatamente o que acontece no caso dos autos.

A lei do mandado de segurança tem rito próprio, inclusive quanto ao sistema recursal. Basta atentar para o art. 12 que prevê a apelação. Além disso, faz remissão ao Cód. Proc. Civil quanto ao litisconsórcio (art. 19). Estatuí o art. 20: "Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário."

Nessa linha também o art. 530 do Cód. Proc. Civil e o art. 333, III do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 597 da Corte Excelsa expressa a jurisprudência:

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação."

O recurso hábil seria, pois, o Recurso Extraordinário na vigência da Constituição anterior.

O recorrente preferindo os Embargos Infringentes deixou correr em branco o prazo para o recurso idôneo. Não é o caso de fungibilidade.

Não conheço do recurso.